

N. F. Nº - 300449.0234/21-5

NOTIFICADO - SILVANO CLEBERTON XAVIER DE OLIVEIRA JÚNIOR

NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI

ORIGEM - DAT SUL / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0004-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Contribuinte não apresentou provas do pagamento da antecipação parcial, capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 25/09/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.735,20, multa de 60% no valor de R\$ 7.041,12, perfazendo um total de R\$ 18.776,32, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831200/21-5 (fls.5/6); II) cópia dos DANFES 1036489 e 1036414 (fls.7/8); III) cópia dos DACTEs nº 539089 e 537068 (fls.10/12); IV) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.13); V) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.15/16).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/41.

Inicia sua defesa dizendo que vem solicitar a baixa do débito inscrito no PAF nº 3004490234215, referente as notas fiscais de nº 1036489 e 1036414 emitidas em 08/09/2021, motivo pelo qual vem apresentar os seguintes fatos, como segue.

Diz que, no dia 20/09/2021 foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, preposto fiscal 131294837 – Carlos Alberto Mafra Oliveira, o termo de ocorrência fiscal nº 1294831200/215, onde informa sobre a descrição dos fatos: Contribuinte descredenciado deixou de recolher o tributo relativo ao ICMS da antecipação parcial referente aos DANFES supracitados.

Informa que o Posto Fiscal as guias DAEs: 2108601291 e 2108601293. O contribuinte efetuou o pagamento dos devidos tributos, conforme guias e comprovantes de pagamento. Desta forma, o débito cobrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é indevido, uma vez este já foi quitado. Diante da descrição dos fatos acima, e comprovando os fatos através dos anexos, vem respeitosamente solicitar a baixa do débito e o diferimento do processo nº 051526/2021-4, PAF nº 3004490234215 inscrito na dívida ativa.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 1036414 e 1036489, (fls.7/8), como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento da antecipação parcial na aquisição de armas procedente de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme DANFES 1036414 e 1036489”.

Decorre da aquisição em outra Unidade da Federação, de mercadorias para comercialização sem o pagamento da antecipação parcial estabelecida no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia, por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Conforme a documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta ao cadastro da SEFAZ realizado pelo Notificante, (fl.13), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecidas no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA. Entendo então que a ação fiscal realizada pelo Notificante está correta, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia.

A Notificada, em sua defesa, alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o imposto reclamado já foi recolhido através dos DAEs 2108601291 e 2108601293. Como prova, anexa cópia dos DAEs e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Na análise da documentação anexa ao processo pela Notificada para dar sustentação às suas alegações defensivas, constato que o impugnante se equivocou. Os DAEs apresentados como prova da quitação da Notificação Fiscal ora em julgamento, trata-se na realidade do pagamento de tributos referentes ao processo nº 8000000171/16-0, como consta nos documentos apresentados. No DAE 2108601291, código de receita 1860 – ICMS – AI/DE/NF/DD COB. EXTRA – JUDICIAL, com os valores assim discriminados: VP R\$ 4.149,89; ACRÉS. MORATÓRIOS R\$ 2.342,56; MULTA R\$ 1.867,44 TOTAL R\$ 8.359,89. No DAE 2108601293, código de receita 6632 – HONORÁRIOS COBRANÇA EXTRA- JUDICIAL com o valor de R\$ 835,98

Desta forma, considerando que nenhuma prova documental apresentada foi capaz de dar sustentação à argumentação defensiva apresentada pela impugnante, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 300449.0234/21-5, lavrada contra **SILVANO CLEBERTON XAVIER DE OLIVEIRA JÚNIOR**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.735,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR